arpen SP
Registro Civil do Brasil

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

13/02/2025

Edição Nº038

arpen SP
Registro Civil do Brasil

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 66ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
Nº 2003/2.189 / Nº 2024/77.475

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2025
Embargos de Declaração Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2025
Embargos de Declaração Cível

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1145778-38.2024.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1134789-70.2024.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1014156-82.2024.8.26.0309
Apelação Cível - Jundiaí

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1000821-93.2022.8.26.0655
Apelação Cível - Várzea Paulista

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014289-38.2025.8.26.0100
Pedido de Providências - Procuração

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1198183-51.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183092-18.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118624-45.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Consulta

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007893-45.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006348-37.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1199794-39.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164167-71.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1057942-71.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 66ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
Nº 2003/2.189 / Nº 2024/77.475

SEMA 1.1.2 PAUTA PARA A 66ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2003/2.189 - OFÍCIO do Doutor LUIS GUSTAVO DA SILVA PIRES, Juiz de Direito Diretor do Fórum Hely Lopes Meirelles, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação da Central de Intermediação em Libras – CIL, ocorrida em 03/12/2024. 02. Nº 2024/77.475 - REQUERIMENTO formulado pelo Serviço de Administração de Prédios e Cartórios de Segundo Grau, para afixação, no prédio do Pátio do Colégio, de placa alusiva à instalação da Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 2 – 6º ao 12º e 19º Grupos de Câmaras de Direito Privado e de Recursos aos Tribunais Superiores, designada para o dia 11 de fevereiro de 2025.

↑ Voltar ao índice

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2025
Embargos de Declaração Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2025 Embargos de Declaração Cível 1 Total 1 1098934-30.2024.8.26.0100/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior da Magistratura; F. L. (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1098934-30.2024.8.26.0100; Registro de Imóveis; Embargte: D. M. M.; Advogado: M. Z. (OAB: 158093/SP); Advogada: L. R. Z. (OAB: 147043/SP); Embargte: A. P. LTDA; Advogado: M. Z. (OAB: 158093/SP); Advogada: L. R. Z. (OAB:

147043/SP); Embargte: A. M. M. L.; Advogado: M. Z. (OAB: 159093/SP); Advogada: L. R. Z. (OAB: 147043/SP); Embargte: P. R. M. L.; Advogado: M. Z. (OAB: 158093/SP); Advogada: L. R. Z. (OAB: 147043/SP); Embargdo: 2º O. de R. de I. da C. da C.; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

↑ Voltar ao índice

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2025

Embargos de Declaração Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2025 Embargos de Declaração Cível 1 Total 1 1114836-23.2024.8.26.0100/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1114836-23.2024.8.26.0100; Registro de Imóveis; Embargte: Aparecida Claudina Siqueira Panagoulias; Advogado: Benedito Pereira da Silva (OAB: 58133/SP); Embargte: Alexandra Panagoulias Lucena; Advogado: Benedito Pereira da Silva (OAB: 58133/SP); Embargte: Vassili Demetrius Panagoulias; Advogado: Benedito Pereira da Silva (OAB: 58133/SP); Embargte: Angela Panagoulias; Advogado: Benedito Pereira da Silva (OAB: 58133/SP); Embargdo: Quinto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

↑ Voltar ao índice

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1145778-38.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Nº 1145778-38.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: M.L - Apelado: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Não conheceram da apelação e julgaram prejudicada a dúvida, v.u. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO DOS BENS ENVOLVENDO IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE PESSOA CASADA NA ITÁLIA. ALEGA-SE QUE O IMÓVEL FOI ADQUIRIDO POR CÔNJUGE, CASADA SOB REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS, COM RECURSOS PRÓPRIOS, ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ITALIANA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA PARTILHA DOS BENS DE CÔNJUGE PRÉ-MORTO E A IRREGULARIDADE DA DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS SÃO VÁLIDAS PARA O REGISTRO DO TÍTULO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A APELAÇÃO NÃO PODE SER CONHECIDA, POIS A DÚVIDA ESTÁ PREJUDICADA, PELA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS ÓBICES REGISTRÁRIOS, 4. ORIENTAÇÃO PARA FUTURA PRENOTAÇÃO. A DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DEVE SER FEITA EM CONFORMIDADE À PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO 10.278/2020. A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA PARTILHA DOS BENS DO CÔNJUGE PRÉ-MORTO DESBORDA DOS LIMITES DA QUALIFICAÇÃO REGISTRAL, CONSIDERANDO QUE O IMÓVEL FOI ADQUIRIDO POR UM DOS CÔNJUGES, CASADO SOB REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS, SEM PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. 5. ALTERAÇÃO DO REGIME LEGAL DE BENS DO CASAMENTO OCORRIDO PELA LEI ITALIANA 151/1975 TEM EFEITOS EX NUNC E NÃO ATINGE ATO JURÍDICO PERFEITO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DÚVIDA PREJUDICADA. TESE DE JULGAMENTO: 1. A DÚVIDA ESTÁ PREJUDICADA PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS ÓBICES REGISTRÁRIOS. 2. PARA FINS DE ORIENTAÇÃO PARA FUTURA PRENOTAÇÃO, A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA PARTILHA É INDEVIDA QUANDO O IMÓVEL FOI ADQUIRIDO SOB REGIME DE SEPARAÇÃO DE

BENS EM PAÍS ESTRANGEIRO (ITÁLIA) E A ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS PROMOVIDA PELA LEI ITALIANA TEVE EFEITOS EX NUNC.LEGISLAÇÃO CITADA:LEI FEDERAL Nº 6.015/73, ARTS. 195, 237CÓDIGO CIVIL, ART. 1.268DECRETO 10.278/2020, ART. 5ºLINDB, ART. 7º, § 4ºJURISPRUDÊNCIA CITADA:TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1006463-83.2023.8.26.0664, REL. FRANCISCO LOUREIRO, J. 06/08/2024TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1066698-25.2024.8.26.0100, REL. FRANCISCO LOUREIRO, J. 15/08/2024STJ, ERESP 1623858/MG, REL. LÁZARO GUIMARÃES, J. 23/05/2018 - Advs: G.C.S (OAB: 100812/SP) - J.F.C.B (OAB: 92968/SP) - M.C.D (OAB: 171662/SP) - M.G.F (OAB: 284234/SP)

↑ Voltar ao índice

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1134789-70.2024.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

Nº 1134789-70.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: C.I.P.L.S - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação e julgaram improcedente a dúvida, com determinação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO E PARTILHA - EXCESSO DE MEAÇÃO AFASTADO IN CONCRETO - PATRIMÔNIO CONSIDERADO EM SUA TOTALIDADE - PRECEDENTES DESTA E. CORTE NA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - CESSÃO PATRIMONIAL ONEROSA NÃO CONFIGURADA - VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO COM EFEITO DE CONFISCO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TEMPERADA - AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. - Advs: L.G.A.S.B (OAB: 303020/SP)

↑ Voltar ao índice

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1014156-82.2024.8.26.0309
Apelação Cível - Jundiaí

Nº 1014156-82.2024.8.26.0309 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jundiaí - Apelante: J.A.P e outro - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - EMENTA. DIREITOS REAIS - RENÚNCIA À PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA - INSCRIÇÃO RECUSADA - DÚVIDA PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME. 1. O OFICIAL NEGOU O REGISTRO PORQUE INCOMPETENTE, DIANTE DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL, SITUADO NA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DO RI DE VÁRZEA PAULISTA/SP. REPORTOU-SE, AINDA, AO BLOQUEIO DA MATRÍCULA E À EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VINCULADOS AO IMÓVEL, FATORES TAMBÉM IMPEDITIVOS DA INSCRIÇÃO DO ATO RENUNCIATIVO. 2. OS SUSCITADOS AFIRMARAM A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE E A IMPERTINÊNCIA DOS DEMAIS ÓBICES LEVANTADOS, PORQUE POTESTATIVO O DIREITO À RENÚNCIA. IRRESIGNADOS COM A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DÚVIDA, APELARAM.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 3. COMPETÊNCIA DO 2.º RI DE JUNDIAÍ. 4. NATUREZA DO ATO DE REGISTRO REQUERIDO. 5. REGISTRABILIDADE DO TÍTULO, À LUZ DO BLOQUEIO JUDICIAL E DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR. 6. A RENÚNCIA À PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL DISPOSITIVO, ABDICATIVO, NÃO-RECEPTÍCIO, DEPENDE DO REGISTRO (EM SENTIDO ESTRITO) DO ATO RENUNCIATIVO, INSCRIÇÃO COM EFICÁCIA CONSTITUTIVA. 7. O REGISTRO DEVE SER EFETUADO NO LUGAR EM QUE SITUADO O IMÓVEL, NO RI DE SUA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL, CUJA COMPETÊNCIA É EXCLUSIVA. ESSA É A REGRA, NÃO EXCEPCIONADA NO CASO EM APREÇO. 8. A INCOMPETÊNCIA DO SUSCITANTE E O BLOQUEIO JUDICIAL DA MATRÍCULA, ENTÃO OBSTATIVO DE NOVOS ASSENTAMENTOS, IMPEDEM O REGISTRO PRETENDIDO. 9. A CESSÃO DE DIREITOS SOBRE O IMÓVEL, PRIVANDO OS PROPRIETÁRIOS/RENUNCIANTES DE LEGITIMIDADE, DO PODER DE DISPOSIÇÃO JURÍDICA, TAMBÉM REPRESENTA OBSTÁCULO À INSCRIÇÃO.IV. DISPOSITIVO. 11. RECURSO

DESPROVIDO.LEGISLAÇÃO CITADA: LEI N.º 6.015/1973, ARTS. 167, I E II, 2), 169 E 214, § 4.º; CC, ARTS. 1.275 E 1.316; NSCGJ, T. II, ITEM 10, CAPUT E II, DO CAP. XX. - Advs: G.G.R (OAB: 159123/SP)

↑ Voltar ao índice

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1000821-93.2022.8.26.0655
Apelação Cível - Várzea Paulista

Nº 1000821-93.2022.8.26.0655 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Várzea Paulista - Apelante: Wagner Fernandes de Mattos - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Várzea Paulista - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. NÃO PROVIMENTO..I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A QUALIFICAÇÃO NEGATIVA AO REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA E CARTA DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. ALEGA-SE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E INDEVIDOS ÓBICES PELO OFICIAL DE REGISTRO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR A REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO NEGATIVA DO REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA E CARTA DE ADJUDICAÇÃO, (II) ANALISAR A NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO E (III) AVALIAR A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PARA O REGISTRO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA MANTEVE A QUALIFICAÇÃO NEGATIVA COM BASE NA AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE REGISTRAL E ESPECIALIDADE SUBJETIVA.4. A CARTA DE ADJUDICAÇÃO NECESSITA DE ADITAMENTO PARA ESCLARECER A FRAÇÃO IDEAL ATRIBUÍDA A ROSA MARIA DE SOUZA E A QUESTÃO DO ITBI.5. A ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA NÃO ESPECIFICA AS FRAÇÕES IDEAIS TRANSMITIDAS, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE E CONTROLE DE DISPONIBILIDADE.6. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS PESSOAIS E COMPROVAÇÃO DE ESTADO CIVIL SÃO JUSTIFICADAS PARA GARANTIR A ESPECIALIDADE SUBJETIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A QUALIFICAÇÃO NEGATIVA É MANTIDA PELA AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE REGISTRAL E ESPECIALIDADE SUBJETIVA. 2. A NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES É JUSTIFICADA.LEGISLAÇÃO CITADA:LEI 6.015/73, ARTS. 176, 195, 231.LEI 8.935/1994, ART. 28.LC 160/2005 DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA, ART. 35. - Advs: M.M.B (OAB: 265700/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014289-38.2025.8.26.0100
Pedido de Providências - Procuração

Processo 1014289-38.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Procuração - I.S.S.J. - VISTOS, Manifeste-se o Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho, desta Capital. Com o cumprimento, ao Ministério Público. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: L.P.S (OAB 151707/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1198183-51.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1198183-51.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.B.P. - - R.B.P. - Juiz(a) de Direito: Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Homologo a desistência requerida às fls. 33. Não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: R.B.P (OAB 113896/SP), R.B.P (OAB 113896/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183092-18.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

Processo 1183092-18.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - P.T. - Juiz(a) de Direito: Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Trata-se de pedido de providências iniciado como “Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais”, com delimitação do alcance do procedimento para se restringir à análise da atuação da Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subsdistrito - Saúde, desta Capital, ao prestar atendimento ao interessado em alterar seu prenome gênero em assento de casamento, sem que precise da anuência de sua ex-cônjuge. Em suma, o Sr. Representante reclamou do atendimento recebido e de ter se sentido constrangido em decorrência das diversas negativas da Unidade, com ofensa à sua dignidade a ensejar danos morais. Por sua vez, às fls. 26/28 a Senhora Oficial informou ter entregue nota devolutiva ao interessado, tratando-o com urbanidade e cordialidade, com esclarecimento de ter negado seu pleito administrativamente por contrariedade ao disposto no art. 522, § 3º, do Provimento 149 de 2023 do CNJ (Código Nacional de Normas (CNN/CN/CNJExtra). Instado a se manifestar, o reclamante se quedou silente, fato que impede o aprofundamento das apurações (fl. 38). O Representante do Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento, por ausência de ilícito funcional e em vista da inércia do interessado (fls. 41/42). É o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos que o interessado encaminhou à Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito - Saúde, Capital, requerimento de retificação de seu assento de casamento para alteração de seu nome e gênero. Todavia, a Sra. Oficial negou a averbação, em razão do disposto no art. 522, § 3º, do Provimento 149 de 2023 do CNJ (Código Nacional de Normas - CNN/CN/CNJ-Extra): Art. 522. Finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que realizou a alteração comunicará eletronicamente, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, sem qualquer custo, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte.(redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023) § 1.º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais. (...) § 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento ou de união estável do requerente dependerá da anuência do cônjuge ou o companheiro.(redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023) (grifos nossos) Segundo o Sr. Representante, por mais de cinco vezes procurou a Serventia Extrajudicial para retificar seu prenome e gênero no assento de seu casamento, em conformidade ao assento de nascimento, porém, a Unidade exige a anuência de sua ex-cônjuge, a qual se nega a manifestar seu consentimento. Por conseguinte, relata estar impossibilitado de se casar com sua atual noiva. Ainda, alegou que a apresentação de sua certidão de casamento sem a devida averbação lhe acarreta diversos constrangimentos ao ser reconhecido pelo nome aposto no registro ao nascer. Apesar das diversas reclamações, somente foi orientado quando compareceu à Unidade acompanhado de sua patrona. Em razão dos fatos, do entendimento do Supremo Tribunal no Tema 761 de Repercussão Geral e na ADI 4.275, salientou o direito fundamental de transgênero alterar prenome e gênero administrativamente junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, bastando sua manifestação de vontade. Sendo assim, ofendido em sua dignidade, requereu a condenação da Sra. Oficial a lhe indenizar por danos morais. Ainda, solicitou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos: certidão de casamento, certidão de nascimento em inteiro teor, comprovante de residência, nota devolutiva, procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Pois bem. De proêmio, reitero o teor da decisão de fls. 21/22, para rememorar que os autos se cingem à verificação do cumprimento dos deveres e obrigações da Sra. Delegatária como sujeita à fiscalização desta Corregedoria Permanente.Sendo assim, analiso a regularidade de sua atuação na análise da documentação apresentada pelo Sr. Representante, a fim de conferir se observou a normativa legal cogente. Outrossim, deixo de analisar as alegações de danos morais, posto que devem ser perquiridas junto às vias ordinárias, se o caso. Por fim, saliento que neste Juízo administrativo inexiste apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, nem

condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, típicos da via jurisdicional. Nessa senda, constato que a Sra. Oficial entregou “nota explicativa de devolução” com referência ao “requerimento de retificação de registro com fundamento no Provimento 73/2018 do CNJ”. Isto é, em 14 de setembro de 2023, o interessado protocolou seu requerimento, retirando-o em 22 de setembro de 2023, sem que tenha havido suscitação de dúvida, embora facultada pela Sra. Titular (fls. 13 e 32). Logo, não foi seguido o procedimento de impugnação que possibilitava àquele tempo a análise por este Juízo Corregedor Permanente da matéria de interesse do reclamante. Nesse aspecto, consigno ao interessado que não existe no procedimento da Lei de Registros Públicos ou nas NSCGJSP a possibilidade de suscitação de dúvida em abstrato: este Juízo somente atua diante de um caso concreto, em face de dúvida pelo Oficial (permitida em alguns procedimentos) e/ou após a qualificação registrária formal, com o pedido ou impugnação das partes interessadas. Não obstante, os autos foram processados como pedido de providências, com o fim de conferir celeridade à causa e ao atendimento ao cidadão, em razão das reclamações acerca do serviço registral prestado pela Serventia, prosseguindo-se a fim de verificar sua regularidade. Segundo o Senhor interessado, o serviço prestado foi falho ao não ter lhe informado adequadamente que a exigência de anuência de sua excônjuge não decorre de obrigação imposta por lei. Ademais, sentiu-se ofendido por considerar que dignidade não foi respeitada. Por seu turno, a Senhora Oficial informou que “todo o atendimento foi realizado com atenção, urbanidade e cordialidade, com informações claras e dúvidas sanadas no atendimento pessoal nesta Serventia, na qual teve o comparecimento” do interessado “algumas vezes” (fl. 26). Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados, quedou-se silente, o que impede qualquer análise mais aprofundada dos trâmites do atendimento efetuado e das informações transmitidas ao cidadão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados pela Sra. Oficial e considerando a inércia da parte reclamante, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Conforme bem observado pelo Ministério Público, a Senhora Titular seguiu o entendimento exarado pelo Conselho Nacional de Justiça desde a edição do Provimento 73/2018, cuja redação foi incorporada no Código Nacional de Normas (Provimento CNJ nº 149/2023), mais acima colacionada. Nesse ponto, esclareço ao Sr. Representante que as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ) e da Corregedoria Nacional de Justiça são expressão de seu papel normativo-regulador dos Serviços Registrais e Notariais (art. 236, §1º ,da Constituição Federal). Logo, ao segui-las, a negativa da Sra. Titular não pode ser tida como falha na prestação de serviço, tampouco ilícito funcional. É certo que os Provimentos nº 73/18 e 149/23 do CNJ, bem como nº 16/2018 da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça não trazem item com a expressão literal “ex-cônjuge”, fato que provoca divergências interpretativas a respeito de sua incidência ao caso em tela. Nesse contexto, no julgamento pelo Plenário do C. STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, a Corte, por maioria (Relator para acórdão o Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin), entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo ou de tratamentos hormonais, tampouco autorização judicial para que se requisite a alteração no documento, que poderá ser feita diretamente no registro civil. E ainda, o C. STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou tese: “i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo ‘transgênero’; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos”. Bem assim, a alteração do registro de nascimento garante que o registro reproduza a realidade fática. Nesse sentido, conforme outrora destacado por esta Corregedoria Permanente, nos autos de nº 1504303-40.2024.8.26.0002: É inquestionável a dimensão de direito fundamental à identidade de gênero e sua adequação na identificação civil da parte interessada. A pessoa humana é livre no processo de desenvolvimento de sua personalidade e, consequentemente, na sua afirmação identitária. Oportuno consignar que na Opinión Consultiva OC24/17, de 24 de novembro de 2017, emitida pela Corte Interamericana de Derechos Humanos, a qual serviu de supedâneo à inscrição do referido Provimento 73/2018 do CNJ, restou assentado que compete aos Estados garantir a plena fruição de direitos e liberdades fundamentais às pessoas transgêneras: “El cambio de nombre, la adecuación de la imagen, así como la rectificación a la mención del sexo o género, en los registros y en los documentos de identidad, para que estos sean acordes a la identidad de género auto-percibida, es un derecho protegido por el artículo 18 (derecho al nombre), pero también por los artículos 3 (derecho al reconocimiento de la personalidad jurídica), 7.1 (derecho a la libertad), 11.2 (derecho a la vida privada) de la Convención Americana. Como consecuencia de lo anterior, de conformidad con la obligación de respetar y garantizar los derechos sin discriminación (artículos 1.1 y 24 de la Convención), y con el deber de adoptar las disposiciones de derecho interno (artículo 2 de la Convención), los

Estados están en la obligación de reconocer, regular, y establecer los procedimientos adecuados para tales fines." (p. 54, parágrafo 116). No entanto, apesar de se possibilitar a averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento ou de união estável, conforme redação dada pelo Provimento n. 152 de 2023 ao Código Nacional de Normas, exige-se anuência do cônjuge ou companheiro e, nos termos do art. 522, § 4º, "havendo discordância dos pais, do cônjuge ou do companheiro quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente". Não há notícia de que a parte interessada tenha tentado obter suprimento judicial do consentimento de sua ex-cônjuge. Soma-se a isso que a Sra. Oficial justificou na própria nota devolutiva a aplicação da exigência de consentimento não só para cônjuge, mas também para ex-cônjuge, mediante entendimento doutrinário "considerando a finalidade da norma e o fato de que o registro de casamento é um documento que pertence aos dois, mesmo após o divórcio" (Gagliardi, Andreia Ruzzante. Salaroli, Marcelo e Camargo Neto, Mário de Carvalho. Coordenado por Christiano Cassetari. Registro Civil das Pessoas Naturais. 5. Ed. Indaiatuba, SP, Editora Foco, 2023, p. 495). Tais autores destacam que a questão envolve os interesses do cônjuge ou ex-cônjuge e da pessoa transgênero, bem como do interesse público de que o registro retrate a realidade atual (veracidade registral).. Com efeito, sendo o interessado casado e, posteriormente divorciado, certo é que a retificação pretendida também é de interesse direto de sua ex-cônjuge, que seria surpreendida com eventual retificação de seu assento a modificá-lo em relação à situação do início do matrimônio, de modo que deveria anuir sobre alteração de registro que lhe é comum.. Por outro lado, em situação deveras semelhante, esta Corregedoria Permanente excepcionou a exigência de anuência, considerando suficiente a ciência sobre o ato, "porque eventual insurgência de sua parte não seria empecilho para o acolhimento da pretendida retificação. Não há, ante os princípios da verdade registrária e uniformidade dos registros, como haver divergência entre os dados constantes do assento de nascimento do interessado e seu assento de casamento, observando-se, ainda, que eventual discrepância entre os assentos não atenderia, na íntegra, ao princípio da dignidade da pessoa humana" (conforme decidido nos autos de nº 1001455-13.2019.8.26.0100). Naquele feito, a retificação do nome e gênero da parte interessada em seu assento foi autorizada, mediante o pagamento das custas e emolumentos, apresentação de certidão de inteiro teor do assento de nascimento, com entendimento de ser suficiente a comprovação de notificação de ex-cônjuge, demonstrando-se a ciência inequívoca. Este expediente ora em análise, contudo, diferencia-se daquele, vez que naquele a própria Delegatária possuía dúvidas sobre ser exigível a anuência de ex-cônjuge para averbação da alteração do prenome do gênero no registro de casamento. Nestes autos, por outro lado, a parte interessada formulou representação contra a Sra. Delegatária, mais de um ano depois dos fatos, deixando de exercer a faculdade que lhe foi conferida ao tempo da nota devolutiva, mas reclamando providências em face da atuação da Sra. Titular, que se mostrou regular ao interpretar a normativa de modo razoável e prudente, por analogia à situação do cônjuge. Além do mais, instado a se manifestar, o reclamante permaneceu inerte. Por fim, noto que o teor do provimento CNJ 73/2018 foi incorporado no Código Nacional de Normas mencionado, sendo que a atual redação de seu art. 522, § 3º, manteve a exigência de anuência do cônjuge para averbação da alteração do prenome e do gênero, incluindo a união estável na exigência. Por outro lado, a situação do ex-cônjuge remanesce nebulosa. Ante todo o exposto, evidencia-se a complexidade da questão e a divergência de interpretações sobre como se deve proceder em relação à averbação de alteração de prenome e gênero em certidão de casamento após o seu término, bem como a devida motivação exposta pela Sra. Oficial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, pois o serviço foi prestado adequadamente e a parte foi orientada acerca da posição da Sra. Delegatária, a qual goza de independência no exercício de suas atribuições (art. 28 da Lei nº 8935/94), expressa por interpretação razoável e, consequentemente, não censurável. No mais, ante a inércia do interessado, conflitantes as narrativas, não há como se presumir a existência de falhas de urbanidade. Não obstante, consigno à Senhora Delegatária que se mantenha atenta na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, para que forneçam as informações necessárias ao processamento de pedidos de seu mister, detalhada e pacientemente, haja vista que o usuário do serviço extrajudicial,leigono geral, desconhece os procedimentos cartorários, observando-se seus deveres funcionais de atendimento com presteza, eficiência e urbanidade,de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. De outra parte, embora não se trate de consulta, considero pertinente que a questão referente à exigência de anuência do ex-cônjuge para averbação da alteração do prenome e do gênero seja objeto de apreciação pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça. A título de contribuição, destaco que não consta a exigência literal da referida anuência para o ex-cônjuge, bem como que no art. 515-L do Provimento 149 do CNJ para inclusão ou exclusão de sobrenome do outro cônjuge, nos moldes do art. 57, inciso II, da Lei nº 6015/43, sequer se exige anuência do cônjuge. Sabe-se que o Enunciado 17 do CNJ impede o exame de pretensões de natureza individual, contudo, no caso em tela, o interesse geral é evidente: em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria referente à exigência de anuência de ex-cônjuge, aferível por se tratar de questão que afeta os interesses de todos e todas que são divorciados ou separados e pretendem averbar a alteração de

seu prenome e gênero, submeto a questão aos órgãos administrativos superiores. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte Representante. I.C. - ADV: G.R.J (OAB 483523/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118624-45.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Consulta

Processo 1118624-45.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Consulta - Emolumentos - J.S.C. - - I.S.S. - - Y.G.S.S. - - Y.S.S. - VISTOS. Fls. 167/172: Ciente. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Interino. Intime-se. - ADV: E.A.S (OAB 399749/SP), E.A.S (OAB 399749/SP), E.A.S (OAB 399749/SP), E.A.S (OAB 399749/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007893-45.2025.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1007893-45.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - F.R.J. e outros - Vistos, Fls. 74: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se (Procuração às fls. 49). Após, nada sendo requerido, com as cautelas de praxe, ao arquivo. Intime-se. - ADV: F.R.J (OAB 170640/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006348-37.2025.8.26.0100
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1006348-37.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - F.M.A. - Vistos. Manifeste-se o Senhor Delegatário do 7º Tabelionato de Notas desta Capital nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Com a vinda da manifestação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Intime-se. - ADV: F.M.A (OAB 66254/SP), M.S.C.U (OAB 199580/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1199794-39.2024.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1199794-39.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - E.O.J.C - Vistos. 1) Fls. 323/436: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E.

Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: L.B.B (OAB 304914/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164167-71.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1164167-71.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.F.S - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: D.A.A (OAB 321854/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1057942-71.2017.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1057942-71.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - J.B.M.F - PMSP - Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio da Prefeitura Municipal de São Paulo e outros - Vistos. Fls. 811/829, 847/854 e 861: Cumpra-se o v. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimese. - ADV: A.P.G.F.A (OAB 252499/SP), M.K.H.F (OAB 166590/SP), M.H.V.G (OAB 98817/SP)

↑ Voltar ao índice